SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 682527 - ES (2021/0233568-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WEBER DOS SANTOS SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEÇA FALTANTE COLACIONADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. CÔMPUTO DO PERÍODO DA PENA REMANESCENTE PARA NOVOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. DECISÃO CONCESSIVA DO INDULTO. CARÁTER MERAMENTE DECLARATÓRIO. PARECER ACOLHIDO.
Agravo regimental provido, contudo, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, mas denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA39299163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/11/2023 16:01:39
Código de Controle do Documento: 1a8eef65-e87f-40dc-9879-b02cba716a88

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 682527 - ES (2021/0233568-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WEBER DOS SANTOS SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEÇA FALTANTE COLACIONADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. CÔMPUTO DO PERÍODO DA PENA REMANESCENTE PARA NOVOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. DECISÃO CONCESSIVA DO INDULTO. CARÁTER MERAMENTE DECLARATÓRIO. PARECER ACOLHIDO.
Agravo regimental provido, contudo, ordem denegada.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 54/55, na qual não conheci do *habeas corpus* ante a instrução deficiente da impetração, haja vista a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia: a decisão do Juízo da execução que concedeu o indulto ao paciente.

Na presente irresignação (fls. 63/65), a defesa do agravante, em suma, colaciona a peça faltante (fls. 66/68) e requer o provimento do agravo para dar seguimento ao *writ.*

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista a juntada da peça faltante às fls. 66/68, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 55/56 e passo à análise do mérito do *writ*.

Documento eletrônico VDA38763163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2023 15:30:03
Código de Controle do Documento: f4d330b2-c57a-44ba-a389-ddb0437fce16

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Weber dos Santos Silva de Souza, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO (Agravo em Execução n. 0023858-92.2019.8.08.0035).

Extrai-se dos autos que o Juízo da execução unificou as penas do paciente diante do advento de nova condenação (Guia de Execução n. 213.563).

Narra a impetração que a defesa formulou pedido de indulto com base no Decreto n. 8.940/2016, o qual foi deferido, porém o magistrado singular teria desprezado *todo o período de pena cumprido após o requisito de ¼ da pena, fixando como data-base para a concessão de novos benefícios a data do decreto presidencial, qual seja, a de 25/12/2016* (fl. 4).

Interposto agravo em execução perante a Corte de origem, foi desprovido, nos termos do acórdão assim resumido (fl. 4):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO - INDULTO - TEMPO DE PENA CUMPRIDO - NOVAS GUIAS - CRÉDITO DE PENA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> 1. O tempo de pena cumprido na Guia de Execução indultada não pode ser computado para a concessão de novos benefícios em outras Guias de Execução.
> 2. A data da edição dos Decretos deve ser utilizada como a data para o cálculo de penas restantes do agravante. Precedentes.
> 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100190051159, Relator: ELISABETH LORDES - Relator Substituto: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/01/2020, Data da Publicação no Diário: 29/01/2020).

Neste *writ*, a impetrante sustenta a ilegalidade na retirada de período superior ao exigido legalmente para a concessão do indulto do cálculo de liquidação das execuções ainda em curso (fl. 8).

Afirma que o paciente foi condenado a uma pena de 3 anos e 9 meses, tendo permanecido preso até a data do decreto indultário por 1 ano, 6 meses e 13 dias, sendo que o tempo necessário para o cumprimento do requisito para o indulto era de 11 meses e 7 dias (fl. 9).

Assevera que, no momento em que a decisão estabelece o marco inicial para o cumprimento das penas restantes como o dia 25/12/2016, data do decreto, é que a ilegalidade se torna flagrante, posto que isso significa desconsiderar todo o período de pena cumprido entre o requisito objetivo e a data do decreto (fl. 9).

Documento eletrônico VDA38763163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2023 15:30:03
Código de Controle do Documento: f4d330b2-c57a-44ba-a389-ddb0437fce16

Requer, desse modo, que o cálculo de pena do paciente tenha como marco interruptivo, em razão da unificação de penas, a data do último crime dentre os quais ocorre a somatória de penas, ressalvada a prática de falta de natureza grave em data posterior (fls. 10/11).

Sem pedido de liminar, foram prestadas as informações (fls. 33/38) e, em sua manifestação, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 43/52), conforme parecer assim ementado (fl. 43):

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. INDULTO. TEMPO DE PENA CUMPRIDO NOVAS GUIAS. CRÉDITO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> Parecer pelo não conhecimento da impetração.

Pois bem, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o seguinte excerto das informações prestadas pela Corte de origem, acerca dos embargos declaratórios opostos pela defesa para sanar omissão quanto ao pedido subsidiário (fls. 35/36):

> [...]
>
> Os aclaratórios foram acolhidos, à unanimidade, por esta Câmara de Justiça, para sanar a omissão verificada, contudo, sem atribuição de efeitos infringentes, nos seguintes termos do voto condutor:
>
> "[...] No bojo do Agravo em Execução Penal, insurgiu-se o recorrente contra a decisão do Juízo de origem que havia concedido o indulto da pena imposta em uma das Guias de Execução Penal do reeducando, declarando extinta a punibilidade dos fatos relacionados com base no Decreto Presidencial nº 8.940/16, permanecendo, entretanto, as penas impostas em outra Guia, de nº 213563.
>
> Em suas razões recursais, a d. defesa pugnou para que fosse mantido, como período de pena cumprido, o quantum utilizado como requisito objetivo à concessão do indulto.
>
> Subsidiariamente, pugnou para que fosse desprezado apenas o período necessário para a fração do indulto, ¼ de pena, conforme art. 3, inciso I, do Decreto 8940/16, possibilitando, dessa forma, a utilização da pena remanescente da Guia indultada para incidência na execução atual do apenado.
>
> No voto condutor do v. acórdão impugnado, consignou-se que "a concessão do indulto é uma decisão do Estado em desistir de prosseguir com a execução da pena, não se trata de inidoneidade daquela reprimenda, mas mero ato de clemência do Estado. Portanto, até o reconhecimento do indulto houve regular execução penal, não podendo o mesmo tempo ser utilizado como pena cumprida para outras guias de execução."
>
> No que se refere ao pedido subsidiário constante do Agravo, apesar da omissão de fato verificada no v. Acórdão quanto ao enfrentamento da matéria, destaco não assistir razão ao recorrente quanto à insurgência.
>
> Com efeito, não obstante as alegações defensivas, entendo que o cálculo para a concessão da benesse não se restringe à fração de tempo prevista como requisito objetivo, ao revés, deve levar em consideração todo o período de pena cumprido até a data fixado no Decreto, pois não há no

Documento eletrônico VDA38763163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2023 15:30:03
Código de Controle do Documento: f4d330b2-c57a-44ba-a389-ddb0437fce16

> Decreto 8.940/16 qualquer ressalva quanto à eventual período remanescente de pena.
>
> A pretensão defensiva resultaria em conceder um crédito de pena ao condenado para execuções posteriores, o que não encontra apoio na legislação.
>
> [...]

Como se pode constatar, a pretensão da defesa é a de utilizar os créditos remanescentes de pena não utilizados para fins de indulto previsto no Decreto n. Presidencial n. 8.940/2016, para a obtenção de benesses prisionais, em relação à guia de execução ainda vigente, bem como que a data-base para a obtenção de novos benefícios seja a data do último delito.

Estou de acordo com o parecer do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa, o qual adoto como razão de decidir (fls. 50/52):

> [...] o ordenamento jurídico pátrio não respalda o chamado "crédito de pena" ou "conta corrente", o início do cumprimento da sanção imposta na segunda execução deve ser a data do cometimento do segundo delito.
>
> [...]
>
> *In casu*, o tempo de pena cumprido na Guia de Execução nº 188602 já foi considerado para a concessão do indulto, não podendo ser ainda computado para novos benefícios.
>
> A pretensão defensiva resultaria em conceder um crédito de pena ao condenado para execuções posteriores, o que, de fato, não encontra apoio na legislação.
>
> [...]

Essa foi a premissa do acórdão impugnado, o qual ressaltou, ainda, que até o reconhecimento do indulto houve regular execução penal, não podendo o mesmo tempo ser utilizado como pena cumprida para outras guias de execução (fl. 33).

Vale ressaltar, sobre o tema, que se consolidou neste Superior Tribunal o entendimento jurisprudencial no sentido de que a decisão concessiva de indulto ou de comutação da pena tem natureza meramente declaratória e deve ser considerada a pena total imposta ao sentenciado, sem o cômputo de pena eventualmente remanescente, especialmente se não houver previsão no decreto, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Presidente da República.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO n. 8.615/2015. INDULTO. BASE DE CÁLCULO. PENA RESULTANTE DE COMUTAÇÕES ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA *IN MALLAM PARTEM*. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISÃO DA REMIÇÃO. INSTITUTOS DIFERENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. **Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, para a concessão de indulto, é de se considerar a pena originalmente**

Documento eletrônico VDA38763163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2023 15:30:03
Código de Controle do Documento: f4d330b2-c57a-44ba-a389-ddb0437fce16

imposta ao apenado, não sendo computada a pena remanescente em decorrência de comutações anteriores, inexistindo, inclusive, previsão no decreto de que tal instituto deveria ser considerado no cálculo.

2. Não foi utilizada a analogia *in mallam partem* para negar o benefício, tendo em vista que **a decisão a respeito do indulto tem natureza declaratória, não se permitindo interpretação extensiva, que configuraria invasão à competência exclusiva do Presidente da República, quanto mais criação de norma**.

3. A previsão da remição, art. 126 da Lei de Execuções Penais, no art. 4º do Decreto, que trata do cálculo do indulto e comutação, não dá vazão à pretensão do agravante, pois aquele instituto tem natureza distinta da comutação, de modo que a consideração dessa última dependeria de expressa disciplina.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 572.802/SP, relator Ministro Néfi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020 - grifo nosso).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. DECRETO 8.940/2016. INDULTO. BASE DE CÁLCULO. PENA RESULTANTE DE COMUTAÇÕES ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma.

2. **Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de indulto/comutação de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal para a concessão do indulto, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.**

3. **Para a concessão de indulto, é de se considerar a pena originalmente imposta ao apenado, não sendo considerada, portanto, a pena remanescente em decorrência de comutações anteriores.**

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 429.125/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 11/5/2018 - grifo nosso).

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo regimental, contudo, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA38763163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2023 15:30:03
Código de Controle do Documento: f4d330b2-c57a-44ba-a389-ddb0437fce16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 682.527 / ES

Número Registro: 2021/0233568-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00182386520168080048 00238589220198080035 238589220198080035

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	WEBER DOS SANTOS SILVA DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO	:	DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WEBER DOS SANTOS SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA39282423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:23:18
Código de Controle do Documento: 927d42df-924b-4d70-812b-fbe1ed333948

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39282423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:23:18
Código de Controle do Documento: 927d42df-924b-4d70-812b-fbe1ed333948